

gado indispensável, e será autorizado, por operações de tesouraria das respectivas colónias, por despacho:

- a) Do Ministro das Colónias, em relação às despesas que tiverem de ser pagas na metrópole;
- b) Dos respectivos governadores gerais, em relação àquelas que tiverem de realizar-se em Angola e Moçambique.

Art. 3.º Na 2.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias será montada uma conta especial dos adiantamentos feitos a cada organismo, documentada com as autorizações a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 2.º Para este efeito os governadores gerais de Angola e Moçambique enviarão ao Ministério das Colónias cópias autênticas das respectivas estimativas e autorizações, logo que estas sejam dadas, e comunicarão as restituições que forem sendo efectuadas.

Art. 4.º Os adiantamentos autorizados pelo presente decreto serão inscritos, pelas suas importâncias devidamente discriminadas, nos orçamentos privativos a que se referem os diplomas citados no artigo 1.º, e pelas verbas dessas inscrições se efectuará a sua restituição, que será escriturada por operações de tesouraria para anulação das autorizadas pelo artigo 2.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e de Moçambique.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1939.—
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 29:733

Nos termos do disposto no n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 27:001, de 12 de Setembro de 1936, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Indústria dos resinosos

I

Do condicionamento da indústria

Artigo 1.º Em virtude do disposto na base II da lei n.º 1:956 a indústria dos resinosos fica sujeita às regras do condicionamento das indústrias.

Art. 2.º Para os efeitos deste decreto considera-se como indústria dos resinosos a produção de pez e de água-raz obtida pela destilação da gema de pinheiro extraída da árvore viva.

Art. 3.º Dependem de prévia autorização do Ministro do Comércio e Indústria, concedida nos termos do disposto no decreto n.º 27:994, de 26 de Agosto de 1937, e demais legislação complementar:

- a) A instalação de novos estabelecimentos industriais e a reabertura dos que tiverem suspenso a laboração por prazo superior a dois anos;
- b) Quaisquer modificações no equipamento industrial ou fabril de um estabelecimento já instalado que importem forçosamente alterações nos respectivos registos de

cadastro industrial existentes na Direcção Geral da Indústria ou na Junta Nacional dos Resinosos;

c) A mudança de um estabelecimento industrial de um local para outro, salvo quando essa mudança se efectuar dentro do mesmo concelho.

§ único. Para o efeito do disposto na alínea a) deste artigo considera-se que suspendeu a sua laboração, por prazo superior a dois anos, a instalação industrial que em duas campanhas seguidas não produza 10 por cento dos produtos que se encontre autorizada a fabricar nos termos deste decreto.

Art. 4.º A instalação de novas fábricas de produtos resinosos não poderá ser autorizada a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira e fica igualmente vedado àquelas pessoas adquirir, por qualquer título, a propriedade ou o direito de exploração das fábricas já instaladas.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo só poderão considerar-se como portuguesas as sociedades que se encontrem nas condições previstas no artigo 3.º e seus parágrafos do decreto n.º 27:994, de 26 de Agosto de 1937, desde que porém 75 por cento do seu capital seja propriedade de cidadãos portugueses.

Art. 5.º Para o efeito do disposto neste decreto as fábricas de produtos resinosos serão classificadas num dos seguintes tipos:

Grupo A — Fábricas com terebintinagem:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Destilação por coluna de pratos;
- c) Destilação a vapor.

Grupo B — Fábricas de destilação a fogo directo com terebintinagem.

Grupo C — Fábricas sem terebintinagem:

- a) Destilação a fogo directo com preparação prévia;
- b) Destilação a fogo directo sem preparação prévia.

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar por portaria, ouvido o Conselho Superior da Indústria e a Junta Nacional dos Resinosos, a classificação constante do corpo deste artigo.

Art. 6.º Será desde já atribuída a todas as fábricas de produtos resinosos actualmente existentes uma capacidade de laboração, em litros de gema, relativa a um período de oito horas de trabalho.

§ único. Na determinação da capacidade a que se refere o corpo deste artigo ter-se-ão em conta os despachos ministeriais proferidos nos termos da legislação sobre o condicionamento das indústrias, os elementos constantes do inquérito realizado em 1935 pela Direcção Geral da Indústria e o cadastro levado a efeito pela Junta Nacional dos Resinosos.

Art. 7.º A classificação das fábricas actualmente instaladas, nos termos do artigo 5.º, bem como a determinação da sua capacidade de laboração, nos termos do artigo 6.º, compete a uma comissão assim constituída:

- a) O presidente da Junta Nacional dos Resinosos;
- b) O delegado do Governo junto da União dos Grêmios de Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;
- c) Um representante da Direcção Geral da Indústria;
- d) O representante da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas na Junta Nacional dos Resinosos.

§ 1.º A comissão prevista neste artigo será presidida pelo presidente da Junta Nacional dos Resinosos e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de desempate.

§ 2.º As conclusões aprovadas pela comissão serão submetidas no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto, à aprovação do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 3.º A lista definitiva das fábricas, com a indicação da sua capacidade legal e do grupo em que foram incluídas, depois de aprovada pelo Ministro do Comércio e Indústria, será publicada no *Diário do Governo*.

§ 4.º Os industriais de produtos resinosos poderão reclamar no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação da lista no *Diário do Governo*, contra a capacidade de laboração atribuída às suas fábricas e o Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a comissão prevista no corpo do artigo, poderá mandar rectificar aquela lista, sempre que considere fundados os motivos da reclamação.

Art. 8.º De futuro não poderá ser autorizada a instalação de novas fábricas susceptíveis de serem classificadas nos grupos B e C, nem a mudança, de um local para outro, de fábricas classificadas no grupo C. Só poderá ser autorizada a instalação de novas fábricas quando susceptíveis de serem classificadas no grupo A, desde que venham a dispor de uma capacidade de laboração igual ou superior a:

16:000 litros de gema por oito horas de laboração, quando classificadas nas alíneas a) e b) do grupo A;

8:000 litros de gema por oito horas de laboração, quando classificadas na alínea c) do grupo A.

§ único. Da autorização concedida para a instalação de novas fábricas deverão constar as características dos maquinismos a instalar, bem como o tipo em que devem ser incluídas, nos termos do artigo 5.º, e a capacidade de laboração que lhes fica atribuída, nos termos do artigo 6.º

Art. 9.º As fábricas actualmente instaladas, quando classificadas nos grupos B ou C, poderão requerer, separada ou agrupadamente, a sua transformação em fábricas susceptíveis de serem classificadas no grupo A, desde que disponham de uma capacidade de laboração igual ou superior à exigida pelo artigo anterior para a instalação de novas fábricas.

§ 1.º Durante o prazo de três anos não será autorizada a instalação de fábricas do grupo A a não ser por fusão ou transformação de fábricas já existentes. As fábricas do grupo C poderão ser obrigadas a introduzir as modificações julgadas necessárias para melhoria do seu fabrico se o Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a Junta Nacional dos Resinosos, o entender conveniente.

§ 2.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá determinar que a capacidade das fábricas do grupo C que venham por qualquer motivo a perder o seu direito de laboração seja acrescida em rateio à das fábricas do grupo A, quando a capacidade efectiva das suas instalações seja superior à que lhes tiver sido fixada, nos termos do artigo 6.º

§ 3.º Decorrido o prazo de três anos a que se refere o § 1.º e quando as possibilidades nacionais de produção de matéria prima e as condições dos mercados externos permitam uma produção superior à que resultar das capacidades fixadas, nos termos do artigo 6.º, poderá o Ministro do Comércio e Indústria ordenar a sua revisão em ordem a um mais completo aproveitamento das instalações.

II

Do exercício da indústria

Art. 10.º Quando a capacidade de laboração das fábricas instaladas exceder as possibilidades de obtenção de gema ou quando as condições dos mercados externos o exigirem, a Junta Nacional dos Resinosos poderá li-

mitar a uma quantidade determinada a gema a destilar nas fábricas.

§ único. A Junta Nacional dos Resinosos deverá usar da faculdade a que se refere o corpo deste artigo até 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior àquele em que venha a ser limitada a laboração das fábricas.

Art. 11.º Quando a Junta Nacional dos Resinosos usar da faculdade prevista no artigo anterior compete ao Conselho Geral da União dos Grémios de Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos fixar as cotas de laboração de cada fábrica, tendo em consideração o critério de distribuição proposto pela Junta Nacional dos Resinosos e aprovado pelo Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º As cotas de laboração de cada fábrica serão determinadas pelo Conselho Geral da União em percentagens relativas a 90 por cento da laboração total fixada, nos termos do artigo 10.º

§ 2.º Os industriais que não se conformarem com as cotas de laboração que lhes hajam sido atribuídas poderão recorrer no prazo de dez dias, a contar da data da publicação da lista provisória elaborada pela União, para a Junta Nacional dos Resinosos, a qual procederá ao exame das reclamações e, se as achar fundadas, fará a rectificação por força dos 10 por cento não distribuídos; a parte dos 10 por cento não utilizada será finalmente dividida por todas as fábricas na proporção das cotas de laboração atribuídas pela União.

Art. 12.º Os industriais de produtos resinosos não poderão exceder nas suas fábricas a laboração que lhes vier a ser determinada, nos termos dos artigos 10.º e 11.º, e a Junta Nacional dos Resinosos poderá estabelecer as prescrições que forem consideradas indispensáveis para a observância do disposto naqueles artigos.

III

Dos produtos fabricados

Art. 13.º Os produtos resinosos obtidos pela destilação da gema de pinheiro extraída da árvore viva serão assim designados:

- a) Água-raz;
- b) Pez louro:

1) Classificado, segundo os padrões internacionais designados pelas letras E, F, G, H, I, K, M, N, WG, WW, X, Y, 2 A, 3 A, 5 A e 7 A;

2) Vulgar;

c) Pez preto.

§ 1.º A água-raz deverá apresentar-se límpida, incolor e sem substâncias sólidas em suspensão.

§ 2.º Sob proposta da Junta Nacional dos Resinosos, o Ministro do Comércio e Indústria poderá, por portaria, fixar as características físico-químicas a que a água-raz deve obedecer ou modificar os tipos de pez louro classificado previsto neste artigo.

§ 3.º Considera-se pez vulgar aquele que fôr produzido em termos de não ser susceptível de classificação, não podendo, no entanto, conter pez inferior ao designado pela letra E.

§ 4.º Na classificação do pez louro não se admite o erro por excesso, devendo o classificador, no caso de dúvida, marcar a letra do tipo inferior.

Art. 14.º A Junta Nacional dos Resinosos deverá impedir a exportação dos produtos resinosos que não obedeçam às características e condições indicadas nos artigos anteriores.

§ 1.º Continua proibida a exportação de gema de pinheiro.

§ 2.º Para o efeito do disposto neste artigo a Junta Nacional dos Resinosos poderá proceder à amostragem dos produtos resinosos que se encontrem nas fábricas, em trânsito, nos armazéns dos exportadores ou nos cais de embarque.

Art. 15.º Compete à Junta Nacional dos Resinosos estabelecer as condições de acondicionamento dos produtos resinosos, a observar tanto pelos fabricantes como pelos exportadores.

§ 1.º No comércio interno e na exportação de pez não é permitido o emprêgo de taras superiores a 7 por cento do peso bruto, salvo quando a venda tenha sido feita com a cláusula de tara real.

§ 2.º Na verificação das taras a que se refere o parágrafo anterior será permitida uma tolerância até 1 por cento para mais.

§ 3.º As barricas de pez deverão ser marcadas a fogo, num dos tampos, com as iniciais do fabricante e a letra da classificação do respectivo produto e em cada barrica deverá figurar, a tinta, um número de ordem.

IV

Fiscalização e penalidades

Art. 16.º A fiscalização do disposto nos artigos 1.º a 9.º dêste decreto compete à Direcção Geral da Indústria e à Junta Nacional dos Resinosos.

Art. 17.º A fiscalização do disposto nos artigos 10.º a 15.º compete à Junta Nacional dos Resinosos.

Art. 18.º O não cumprimento das obrigações impostas por êste decreto importa a aplicação, pela Junta Nacional dos Resinosos, das sanções previstas no artigo 25.º do decreto n.º 27:001, de 12 de Setembro de 1936, conforme a redacção estabelecida pelo decreto n.º 28:724, de 31 de Maio de 1938.

Art. 19.º Fica revogado o decreto n.º 14:495, de 28 de Outubro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1939.—
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa*
Leite.